



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.190, DE 11 DE MAIO DE 2017

Senhor Presidente,

Solicito a retirada da pauta de votações o Projeto de Lei que "Acréscce dispositivo à Lei nº 1.332, de 17 de maio de 2000, que trata das inscrições e as provas de todos os concursos públicos estaduais", anteriormente protocolado através da Mensagem nº 1.187, de 4 de maio de 2017.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NEY AMORIM**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre

A Subsecretaria de Atividades Legislativas para o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em 16/5/2017.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.187, DE 4 DE MAIO DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Acréscce dispositivo à Lei nº 1.332, de 17 de maio de 2000, que trata das inscrições e as provas de todos os concursos públicos estaduais.”**

A Lei 1.332-2000 determina que em todos os concursos públicos estaduais as inscrições e a aplicação das provas gerais devem ser realizadas na capital e, simultaneamente, nos municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul, Sena Madureira, Tarauacá e Feijó.

Referida regra é importante para facilitar o acesso dos candidatos ao concurso público. Todavia, há casos em que o comando legal torna economicamente inviável a realização do concurso.

Com efeito, há concursos que se destinam à seleção de profissionais altamente especializados com o intuito de **prover poucos cargos**. Justamente por conta dessa particularidade, o número de candidatos é naturalmente pequeno.

Inclusive, em diversas seleções do Estado, tais como nos concursos da Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria-Geral do Estado, existe o entendimento de que a referida norma não se lhe é aplicável, por se tratarem de concursos públicos para cargos com carreira típica de Estado, com requisitos definidos na própria **Constituição Federal**.

Todavia, importante que tal entendimento esteja expressamente previsto na legislação estadual, em fomento à segurança jurídica dos certames a

Recebido em
5/5/2017
Evidência da Pasta Carafoso
Subsecretaria de Atividades
Legislativas

A Subsecretaria de Ativ. Legislativas para
dar o devido impulso
processual
PRB 9/15/2017



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.187, DE 4 DE MAIO DE 2017

serem realizados por essas carreiras, evitando assim suspensões liminares e atrasos nessas tão importantes seleções.

Destarte, a experiência demonstra que são poucos os candidatos que se inscrevem para realizar a prova nas citadas cidades do interior. Isso obrigaria a Administração a montar uma estrutura caríssima, com estrutura física e de pessoal (fiscais, segurança e aplicadores de prova), para que apenas poucos ou nenhum candidato realize a prova.

Tais situações efetivamente militam contra os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, portanto, a alteração proposta visa esclarecer a exceção da regra contida na Lei nº 1.332/2000 para as carreiras típicas de Estado.

Essas são as considerações relevantes em relação ao projeto ora proposto, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma grande traço inicial que se estende para a esquerda.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 37 , DE 4 DE MAIO DE 2017

Acréscere dispositivo à Lei nº 1.332, de 17 de maio de 2000, que trata das inscrições e as provas de todos os concursos públicos estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.332, de 17 de maio de 2000, fica acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Esta lei não se aplica aos concursos das carreiras jurídicas típicas de Estado, previstas na Constituição Federal, bem como de suas respectivas carreiras de apoio.” (NR)

Art. 2º A disposição do art. 1º-A da Lei nº 1.332, de 17 de maio de 2000 aplica-se, inclusive, aos concursos em andamento na data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de maio de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre